

PARECER N.º 22/2018

I. Do Pedido

O Gabinete do Ministro Adjunto da Presidência do Conselho de Ministros remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), para parecer, o Projeto de Decreto-Lei simples que cria o mecanismo de alerta precoce (MAP), que consiste num mecanismo de apoio à decisão e gestão empresarial com base em análise estatísticas.

A Comissão chamada a pronunciar-se, emite parecer nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 23º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (LPDP).

II. Da Apreciação

De acordo com o preâmbulo do diploma o MAP já existe como medida aprovada no âmbito do Programa Capitalizar – Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2016, de 18 de agosto, medida n.º 4 -, porém, o que existe atualmente é o mecanismo de autodiagnóstico financeiro para as empresas, de utilização voluntária, e disponível no portal do IAPMEI, desde o ano de 2015.

Refere-se também a reduzida utilização deste mecanismo que funciona com base no carregamento de dados dos balanços e demonstração de resultados das empresas, e a sua intenção em aproveitá-lo como ponto de partida para o MAP.

O MAP, nos termos do texto proposto, integrará os dados das empresas que reportam à Autoridade Tributária e ao Banco de Portugal, permitindo, de acordo com o preâmbulo do diploma em análise, a disponibilização *«(...) às empresas de indicadores económico-financeiros compilados a partir da Central de balanços do banco de Portugal e analisados pelo IAPMEI, I.P., com base nos dados constantes da Informação Empresarial Simplificada (IES), relativos à saúde financeira de cada empresa, bem como a breve menção expressa a eventuais mecanismos disponíveis e a remissão para o IAPMEI, I.P. em caso de necessidade de apoio especializado»*.



Resulta, ainda, do preâmbulo que esta informação constará do sítio da internet do IAPMEI, I.P. e será difundida pelo Portal das Finanças.

Cabe apreciar se as alterações legislativas propostas pelo presente projeto de decreto-lei simples são as necessárias e indispensáveis para colocar em pleno funcionamento a medida em causa e da conformidade das mesmas com o regime legal de proteção de dados pessoais.

Resulta dos artigos 1.º a 3.º do projeto de diploma que os titulares dos órgãos de administração das sociedades não financeiras, com sede em Portugal, são os destinatários da informação económico-financeira gerada pelo MAP, os quais serão informados pela Autoridade Tributária (AT), junto dos seus endereços de correio eletrónico disponíveis na base de dados da AT, que aquela se encontra disponível no sítio da internet do IAPMEI, I.P.

Verifica-se, assim, a previsão legal de um tratamento de dados pessoais, embora este não revista a forma de lei ou de decreto-lei autorizado como exige o artigo 165.º, n.º 1, alínea b), em conjugação do artigo 35.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, por se tratar de uma previsão que incide sobre um direito, liberdade e garantia.

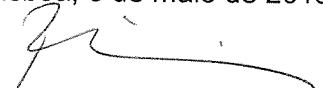
A CNPD alerta ainda para a crescente vulgarização da legitimação, por via legal, de desvios de finalidade do tratamento de dados pessoais pela AT. Com efeito, começa a detetar-se uma tendência para a utilização dos dados pessoais que constam da base de dados da AT para prosseguir fins de interesse público que não cabem nas atribuições desta. Se é certo que o endereço eletrónico não é um dado pessoal sensível, não é menos verdade que os dados pessoais são recolhidos com uma específica finalidade e que, por essa razão, a sua reutilização para outros fins deve pautar-se por critérios de estrita necessidade, portanto, só podendo ocorrer quando não existam alternativas mais adequadas. Além disso, a nova finalidade tem de se enquadrar nas atribuições do responsável pelo tratamento dos dados, o que não é manifestamente o caso. A CNPD recomenda a reponderação desta opção.

Recomenda-se ainda a inclusão de uma norma que preveja a obrigação de prestação do direito de informação aos titulares dos dados, no caso os titulares dos órgãos de administração, bem como a possibilidade de estes poderem vir a exercer os demais direitos previstos no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – Regulamento (UE) 2016/679.



Por último, e considerando que o legislador remete para protocolo os termos e condições em que a articulação entre as entidades intervenientes ocorrerá, bem como o conteúdo das comunicações entre a AT e o IAPMEI, I.P, e aquela e os titulares dos órgãos de administração das empresas, mostra-se necessária a consulta prévia da CNPD no caso de nos mesmos estar em causa tratamentos de dados pessoais.

Lisboa, 8 de maio de 2018



Filipa Calvão (Presidente)